

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 369, DE 1999**

Regula indagação de jurado em sessão do tribunal do júri e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado ÊNIO BACCI apresentou o PL nº 369, de 1999, alterando a redação do Parágrafo único do art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, sobre novos esclarecimentos a jurado, proporcionando quinze minutos para a acusação e em seguida para a defesa para esse fim ou colocando os autos à disposição do solicitante para que o manuseie.

Na justificação alega o autor que o projeto pretende evitar que o jurado ao fazer algum questionamento em momento derradeiro possa influenciar a decisão dos demais sem oportunidade de contraditório. Assim, é melhor que ele manuseie os autos.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 369, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual Penal (art. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto ao aspecto material, procura observar o princípio do contraditório, consagrado na Constituição, para o esclarecimento dos fatos.

Em relação à juridicidade, o projeto não viola princípios de direito.

No mérito, a proposição ao permitir que a acusação e a defesa se pronunciem por quinze minutos, cada, para esclarecer os fatos duvidosos, evita que o jurado possa ser influenciado apenas pela posição de uma das partes e que os demais possam ser enganados ou levados a acreditar nos fatos sob ótica parcial.

Manuseando os autos o jurado poderá tirar suas próprias conclusões sem influir no convencimento dos demais.

No tocante à técnica legislativa o projeto deve ser aperfeiçoado.

O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 478 do Código de Processo Penal. Entretanto esse artigo já possui parágrafo único. Seria, então, apenas alteração de seu conteúdo, com nova redação.

A cláusula revocatória genérica viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista disso, apresento Substitutivo para corrigir essas falhas.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 369, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

## Deputado FERNANDO GONÇALVES

## Relator

00519300-170